



*Estado do Rio Grande do Sul*  
*Prefeitura Municipal de Cidreira*  
*Secretaria de Administração*

Mensagem nº 085 /2022

Cidreira, 03 de novembro de 2022.

**Senhor Presidente:**  
**Senhores Vereadores:**

Pelo presente encaminhamos a essa colenda Câmara Municipal o Projeto de Lei que “**Dispõe sobre a instituição do Programa Municipal de Parceria Público-Privada, e dá outras providências**” para exame e aprovação dos nobres Edis.

A Administração Pública vem passando por gradativas mudanças ao longo do tempo. As dificuldades para consolidar suas obrigações junto à sociedade tornam necessária a busca por alternativas capazes de aumentar a eficiência da Administração Pública, no que diz respeito ao cumprimento dos compromissos com a sociedade. As parcerias público-privadas surgem como uma opção ao Município em transferir parte de suas funções administrativas, sem fugir de sua natureza pública.

A parceria público-privada constitui modalidade de contratação entre a administração pública e entes privados para a implantação, expansão, melhoria ou gestão, no todo ou em parte, e sobre o controle e fiscalização do Poder Público, de serviços, empreendimentos e atividades de interesse público. Pressupõe que haja investimento por parte do empreendedor privado e contrapartida por parte do ente público.

Conforme dispõe a Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, o contrato de parceria público-privada não poderá ser celebrado caso o valor total do investimento seja inferior a R\$ 10.000.00,00 (dez milhões de reais). Além do valor mínimo, é vedado também celebrar contrato de PPP com prazo inferior a 5 (cinco) anos e superior a 35 (trinta e cinco), incluindo eventual prorrogação. A fixação de prazos busca dar seriedade ao contrato e respeito aos personagens envolvidos, quais sejam, a sociedade, o Poder Público e o parceiro privado, evitando que, com a troca de governos, os projetos sejam abandonados.

Outrossim, salienta-se a importância da realização de audiências públicas a fim de que a população seja previamente ouvida a respeito da contratação a ser firmada, visando sempre à garantia do atendimento ao melhor interesse público.

Pelo exposto, contando com a compreensão dos Senhores Vereadores, esperamos que o presente Projeto de Lei seja aceito e, após ouvida a população, receba a aprovação unânime dessa Casa.

Atenciosamente,

  
ELIMAR TOMAZ PACHECO  
Prefeito Municipal



*Estado do Rio Grande do Sul*  
*Prefeitura Municipal de Cidreira*  
*Secretaria de Administração*

PROJETO DE LEI N° 1071/2022.

“Dispõe sobre a instituição do Programa Municipal de Parceria Público-Privada, e dá outras providências”

## CAPÍTULO I DO OBJETO E DO ÂMBITO DE APLICAÇÃO

**Art. 1º** Fica instituído o Programa Municipal de Parceria Público-Privada, com função de disciplinar e promover a realização de parceria público-privada no âmbito da Administração Pública Municipal.

**Art. 2º** As parcerias público-privadas obedecem ao disposto na Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004.

## CAPÍTULO II DO CONTRATO DE PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA

### Seção I Conceito e Princípios

**Art. 3º** Parceria público-privada é o contrato administrativo de concessão patrocinada de bens, serviços ou obras públicas, sendo a Administração Pública usuária direta ou indireta, ainda que envolva execução de obra ou fornecimento e instalação de bens.

**Parágrafo único.** Nos termos estabelecidos em cada caso, o particular pode participar da implantação, do desenvolvimento e assumir a condição de encarregado de serviços, de atividades, de obras ou de empreendimentos públicos, bem como da exploração e da gestão das atividades deles decorrentes, cabendo-lhe contribuir com recursos financeiros, materiais e humanos, na execução das atividades contratadas, observadas as seguintes diretrizes:

- I - eficiência na execução das políticas públicas e no emprego dos recursos públicos;
- II - qualidade e continuidade na prestação dos serviços;
- III - garantia de sustentabilidade econômica da atividade;
- IV - responsabilidade fiscal na celebração e na execução de contratos;
- V - publicidade e clareza na adoção de procedimentos e de decisões;
- VI - participação popular mediante audiência pública.

### Seção II Do Objeto

**Art. 5º** Será objeto da parceria público-privada:

- I - a exploração de bem público, precedida da execução de obra pública;
- II - a construção, a ampliação, a manutenção, a reforma e a gestão de instalações de uso público;

**§ 1º** Ao término da parceria público-privada, a propriedade do bem imóvel caberá à Administração Pública, independentemente de indenização, salvo disposição contratual em contrário.



*Estado do Rio Grande do Sul*  
*Prefeitura Municipal de Cidreira*  
*Secretaria de Administração*

**§ 2º** Não constitui parceria público-privada a concessão comum assim entendida como concessão de serviços públicos ou de obras públicas de que trata a Lei Federal nº 8.987, de 1995, quando não envolver contraprestação pecuniária do parceiro público ao parceiro privado.

**Seção III  
Do Contrato**

**Art. 6º** As cláusulas do contrato de parceria público-privada atenderão ao disposto no art. 5º e seguintes da Lei Federal nº 11.079, de 2004, no que couber, devendo também prever:

I - o prazo de vigência do contrato, compatível com a amortização dos investimentos realizados, não superior a 30 (trinta) anos, incluindo eventual prorrogação;

II - indicação das metas e dos resultados a serem atingidos pelo contratado e do cronograma de execução, definidos os prazos estimados para seu alcance;

III - definição de critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados mediante adoção de indicadores capazes de aferir a qualidade do serviço;

IV - apresentação, pelo contratado, de estudo do impacto financeiro-orçamentário no exercício em que deva entrar em vigor e nos subsequentes, abrangendo a execução integral do contrato;

V - as penalidades aplicáveis à Administração Pública e ao parceiro privado, na hipótese de inadimplemento das obrigações contratuais;

VI - as hipóteses de extinção antes do advento do prazo contratual, bem como os critérios para o cálculo e para o pagamento das indenizações devidas.

**Parágrafo único.** Os termos do edital e do contrato de parceria público-privada serão submetidos à audiência pública.

**Art. 7º** O contrato de parceria público-privada poderá prever mecanismos amigáveis de solução de divergências contratuais, inclusive por meio de arbitragem.

**Art. 8º** Os projetos de parceria público-privada, sem prejuízo dos requisitos estabelecidos nos regulamentos e nos editais, deverão conter estudos técnicos que demonstrem, em relação ao serviço, à obra ou ao empreendimento a ser contratado:

I - a vantagem econômica e operacional da proposta para o Município e a melhoria da eficiência no emprego dos recursos públicos, relativamente a outras possibilidades de execução direta ou indireta;

II - a viabilidade dos indicadores de resultado a serem adotados, em função da sua capacidade de aferir, de modo permanente e objetivo, o desempenho do ente privado, em termos qualitativos e quantitativos, bem como de parâmetros que vinculem o montante da remuneração aos resultados atingidos;

III - a necessidade, a importância e o valor do serviço em relação ao objeto a ser executado.

**Seção IV  
Das Obrigações do Contratado**

**Art. 9º** São obrigações mínimas do contratado na parceria público-privada:



*Estado do Rio Grande do Sul*  
*Prefeitura Municipal de Cidreira*  
*Secretaria de Administração*

I - demonstrar capacidade econômica e financeira para a execução do contrato, incluindo todos os custos e exigências dele decorrentes, como taxas, aprovação de projetos e responsabilidade técnica;

II - assumir compromisso de resultado definido pela Administração Pública, facultada a escolha dos meios para a execução do contrato, nos limites previstos no instrumento;

III - submeter-se a controle permanente dos resultados pelo Município;

IV - submeter-se à fiscalização da Administração Pública, permitindo o livre acesso dos agentes públicos às instalações, às informações e aos documentos relativos ao contrato, incluídos os registros contábeis;

V - sujeitar-se aos riscos do empreendimento, salvo nos casos expressos no contrato.

**Art. 10** A contraprestação da Administração Pública no contrato de parceria público-privada será feita por concessão de bem público, ou outros meios admitidos em lei.

**Art. 11** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CIDREIRA, EM**

  
ELIMAR TOMAZ PACHECO  
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se.

**TOMÉ CLÁUDIO DA SILVA CARDOSO**  
Secretário de Administração



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA DE VEREADORES DE CIDREIRA

**Parecer nº 26/2022**

**Assunto: Projeto de Lei nº 107/2022**

**Data: 07.11.2022**

Em análise ao texto da Mensagem nº 085/2022, referente ao Projeto de Lei nº 107/2022, constata-se que houve equívoco no último parágrafo, ao que constou que:

“(...) esperamos que o presente Projeto de Lei seja aceito e, após ouvida a população, receba a aprovação unânime dessa Casa.”

Desse modo, considerando que a mensagem, mesmo que claramente equivocada, faz parte do teor do Projeto de Lei, e também a fim de que seja evitada eventual nulidade, sugiro a retirada do Projeto de Lei da Ordem do Dia, e que seja solicitado ao Poder Executivo o encaminhamento de mensagem retificadora.

É o entendimento. À consideração superior.

**CASSIO HENRIQUE FALLER**

OAB/RS 89.533

Consultor Jurídico